

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2007 (Projeto de Lei nº 405, de 1999, na origem), do Deputado José Pimentel, que *proíbe as empresas prestadoras de serviços de cobrar dos contratados pela expedição de certidões ou declarações e altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 40, de 2007, de autoria do Deputado José Pimentel, tem por fim acrescentar dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), no capítulo que dispõe sobre as práticas abusivas vedadas ao fornecedor de produtos e serviços.

O art. 1º propõe o acréscimo de art. 39-A ao CDC, para dispor que é vedada às empresas prestadoras de serviços a cobrança de valores pela expedição de certidões ou declarações requeridas por seus consumidores, ressalvados os custos de eventuais cópias.

O art. 2º prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação do projeto, seu autor alega que se tornou “uma situação extremamente abusiva a cobrança de taxas aos cidadãos que desejem obter, através de entidades privadas, certidões comprobatórias de situações de interesse particular”. Além disso, acrescenta o autor do projeto na justificação que, “não raro, são taxas fixadas ao talante das entidades, cujos valores cobrados não guardam nenhuma relação de proporcionalidade com os custos efetivamente despendidos, qual seja uma simples folha de papel, em que será redigida a certidão, já que o redator é pago para desempenhar aquele mister”.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma de emenda substitutiva elaborada pelo Deputado Paulo Magalhães.

Apreciado em caráter terminativo pelas Comissões, o projeto foi encaminhado ao Senado Federal para revisão e distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que apresentou parecer pela aprovação do projeto com três emendas, e a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), para manifestação quanto ao mérito da proposta.

Não foram apresentadas outras emendas, além das três aprovadas pela CCJ.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A, III, do Regimento Interno desta Casa, de acordo com o qual compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do

Consumidor e Fiscalização e Controle opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, a alteração proposta visa a garantir mais direitos ao consumidor e representa aperfeiçoamento da legislação consumerista. Temos apenas um reparo a fazer. A gratuidade da prestação do serviço deve abranger apenas a primeira via da certidão requerida, afastando-se a gratuidade no caso de solicitação reiterada de documentos, em virtude dos efeitos que acarreta no mercado de consumo.

O principal setor atingido pelo projeto é a prestação de serviços educacionais, conforme destaca seu autor ao afirmar que “tal ocorrência é amiúde observada em estabelecimentos de ensino da rede privada, onde as mensalidades são, no mais das vezes, bastante gravosas, portanto, já acolhedoras de custos de toda natureza”. E continua o autor do projeto, afirmando que se dá, “na verdade, com a exigência dessas taxas, a cobrança de um *plus* descabido, porque o interessado já mantém vinculação contratual com a empresa expedidora, remunerando-lhe os serviços prestados, ficando caracterizada uma situação apenatória de multa, para a certificação de um *status* de fato e de direito”.

No endereço eletrônico do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça, consta a seguinte orientação técnica do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC): “Cobrança de documentos escolares e diploma: as primeiras vias de documentos escolares (como históricos, declarações e certificados) não devem ser cobradas, pois fazem parte da contraprestação das mensalidades pagas às escolas particulares”.

A orientação do SINDEC de restringir a suposta gratuidade apenas às primeiras vias dos documentos nos parece mais razoável que a proibição irrestrita pretendida pelo projeto.

A proibição irrestrita sugerida pelo projeto incentivaria mecanismos conhecidos na literatura econômica como seleção adversa e risco

moral. Em regra, todos os custos da atividade econômica são repassados direta ou indiretamente ao consumidor. A gratuidade seria repassada para o preço da anuidade escolar. Os alunos mais zelosos, que adequadamente conservam as primeiras vias dos documentos, subsidiariam os alunos relapsos, que freqüentemente estão demandando o fornecimento de novos documentos. O valor das anuidades aumentaria, atingindo de maneira desproporcional os alunos zelosos e fazendo com que estes considerassem a anuidade por demais onerosa, o que poderia terminar por afastá-los do curso. Parece-nos, portanto, inadequado que, por lei, o custo da emissão das declarações seja deslocado para a cobrança das anuidades escolares, tendo em vista os efeitos que isso pode provocar no mercado de ensino.

III – VOTO

Assim, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, DE 2007

Acrescenta art. 39-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar aos fornecedores de serviços a cobrança de valores pela expedição da primeira via de certidões ou declarações requeridas pelos consumidores, ressalvados os custos de cópia de documentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“**Art. 39-A.** É vedada aos fornecedores de serviços a cobrança de valores pela expedição da primeira via de certidões ou declarações requeridas pelos consumidores, ressalvados os eventuais custos de cópia de documentos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 9 de fevereiro de 2010.

Senador Renato Casagrande, Presidente

Senador Cícero Lucena, Relator



**SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR
E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em reunião realizada no dia 9 de fevereiro de 2010, aprovou relatório favorável do Senador Cícero Lucena, que passa a constituir parecer desta Comissão ao Projeto de Lei da Câmara nº 40, de 2007, nos termos da emenda nº 1-CMA (substitutiva):

EMENDA Nº 1 – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 40, DE 2007

Acrescenta art. 39-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar aos fornecedores de serviços a cobrança de valores pela expedição da primeira via de certidões ou declarações requeridas pelos consumidores, ressalvados os custos de cópia de documentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“**Art. 39-A.** É vedada aos fornecedores de serviços a cobrança de valores pela expedição da primeira via de certidões ou declarações requeridas pelos consumidores, ressalvados os eventuais custos de cópia de documentos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de fevereiro de 2010.

Senador **RENATO CASAGRANDE**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle